



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000357050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084344-74.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES - CPC, CCR AUTOBAN CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, RENATO ALVES VALE, MÁRCIO JOSÉ BATISTA, LEONARDO COUTO VIANNA e ANTONIO LINHARES DA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso, V.U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, MARCELO BERTHE, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 8 de abril de 2025

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**RELATORA DESIGNADA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2084344-74.2023.8.26.0000**

Agravantes: COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS  
(CCR S.A.), COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO EM  
CONCESSÕES (CPC), ANTONIO LINHARES DA  
CUNHA, LEONARDO COUTO VIANNA, MARCIO  
JOSÉ BATISTA E RENATO ALVES VALE

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: CONTROLAR S.A. E OUTROS

Comarca/Vara: SÃO PAULO/7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI

**VOTO Nº 32.848**

Agravo de instrumento – Diante do desfecho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000, o presente recurso está prejudicado – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação na origem – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS (CCR S.A.), COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO EM CONCESSÕES (CPC), ANTONIO LINHARES DA CUNHA, LEONARDO COUTO VIANNA, MARCIO JOSÉ BATISTA E RENATO ALVES VALE contra r. decisão de fls. 13354/13419, mantida pela decisão de fls. 45942/45951 nos autos da ação de improbidade administrativa, que afastou as preliminares arguidas pelas partes e concedeu prazo comum de cinco dias para que as partes apontassem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reputassem relevantes.

Os agravantes pediram a concessão de efeito suspensivo para suspender o processo de origem até o julgamento do presente. Insistem na necessidade de apreciação da ilegitimidade passiva, diante do novo regramento da Lei de Improbidade Administrativa e nulidade pela ausência de adequada tipificação dos atos de improbidade. Subsidiariamente, postularam a anulação da decisão de “saneamento”, por inobservância da legislação processual e da Lei 8429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/21. Requereram que o juízo *a quo* aprecie expressamente as alegações formuladas acerca dos impactos das modificações promovidas pela Lei 14.230/21, especificamente no que toca à ausência de demonstração de dolo nas condutas dos agravantes; não demonstração de que tenham concorrido ou induzido dolosamente qualquer agente público para caracterização da conduta como ilícita ou que tenham auferido benefícios diretos decorrentes da conduta ilícita; inexistência de individualização das condutas e imputação genérica dos atos de improbidade.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1050).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 1061/1065).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 1072/1090).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.359.880 (fls. 1122), o que ocorreu a fls. 1128/1131 e fls. 1133/1144.

Novo parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 1148/1169, insistindo no desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

Diante do desfecho nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000**, julgado em conjunto com este e outros agravos interpostos contra a mesma decisão agravada, o presente recurso está prejudicado.

O referido agravo de instrumento contou com a seguinte ementa:

*Agravo de Instrumento – Improbidade Administrativa – Alegação de inúmeras irregularidades no programa de inspeção veicular Controlar – Ex-prefeito Gilberto Kassab que obteve o arquivamento desta ação de improbidade em sede de reclamação perante o C. STF no ARE 1.359.880/SP, sob fundamento de identidade das provas produzidas na ação penal em que foi absolvido, com afirmação de ausência de dolo nos atos tidos por ímprobos – Petição inicial que narra condutas do agravante, Secretário Eduardo Jorge, de modo atrelado ao do Prefeito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do dolo, tendo em vista a decisão do C. STF em relação ao Chefe do Executivo – Mesma conclusão que deve ser estendida ao agravante Hélio Neves e ao corrêu Felix Castilho, não pela convicção desta Relatora,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*mas para não dar solução diversa a situações equivalentes e absolutamente interligadas – A Lei 14.230/2021 exige a comprovação de ato doloso para caracterização da improbidade administrativa – Improcedência da ação em relação aos agentes públicos – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação de origem.*

*Recurso provido para julgar improcedente a ação em relação aos agravantes, desfecho que aproveita ao corréu Felix Castilho, com fulcro no artigo 1.005, CPC. Diante da exclusão de todos os agentes públicos do polo passivo, julgo extinta a ação de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 485, IV e VI do CPC.*

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora designada